

A ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E AS RUINOSAS ENCAMPAÇÕES DA S. PAULO NORTHERN, DA CITY OF SANTOS, DO BANCO HYPOTHECARIO, DA SANTOS A JUAQUIA E DA SOROCABANA.

O CONSELHEIRO RUY BARBOSA DENUNCIA EM 160 PAGINAS, A SENTENÇA FRANCEZA, COMO SENDO NULLA, CONTRADITÓRIA E OBRA DE JUIZES DE MA' FE' E PEITADOS.

DUAS MENTIRAS DO SR. ADOLPHO EPAMINONDAS GORDO

No seu artigo de domingo pp. o sr. Adolpho Epaminondas Gordo declarou ter sido informado sabbado de que o pedido de "habeas corpus" apresentado pelo conselheiro RUY BARBOSA, em favor do dr. Paul Deleuze, seria julgado pelo Supremo Tribunal na segunda-feira seguinte. Era mentira. O pedido já tinha sido julgado no principio da sessão de sabbado.

A inexactidão da outra afirmação do mesmo senhor, foi provada por ocasião do julgamento. A copia da sentença franceza apresentada pelo conselheiro, e reconhecida authentica pelo Supremo Tribunal, traz as palavras "sans domicile connu" e não "Praia Flamengo". A falsificação da sentença pelo sr. Adolpho Gordo não podia ter sido, mais solenemente, comprovada.

E' sabido que o governo francez não tencionava pedir a extradição do dr. Paul Deleuze, em virtude da nulla sentença franceza de primeira instancia.

Não convem a esse governo comprometter o prestigio da França no estrangeiro, pedindo tal medida em virtude de uma sentença tão evidentemente mentirosa, cheia de contradicções, e proferida por juizes de má fé e peitados como, acaba de ser demonstrado, numa denuncia terrivel de 160 paginas, pelo conselheiro RUY BARBOSA.

Transcrevemos a seguir alguns dos trechos mais significativos deste formidavel libello:

"Em 23 de Dezembro pp., o paciente foi condemnado á pena de 5 annos de prisão pelos juizes da 13.ª Camara Criminal do Tribunal de primeira instancia do Sena, e isto pelo crime de haver seis annos antes, em 7 de Fevereiro de 1916, executado uma decisão da justiça brasileira..."

Como semelhante illegalidade por parte desses juizes, e tamanho INSULTO AOS BRIOES DA NOSSA MAGISTRATURA, podiam parecer incriveis o supplicante vae expor o encadeamento de circumstancias que a elles conduziram, explicando sem, porém, justifical-os...

Dois gravissimas questões existiam a respeito das DEBENTURES:

Diversos accionistas e credores chirographarios da Comp. Araraquara pretendiam que a EMISSÃO ERA NULLA POR TER SIDO FEITA A REVELIA E EM FRAUDE DOS DIREITOS DOS ACCIONISTAS. Outros sustentavam que os proprios TITULOS ERAM NULLOS POR NÃO CONTER ASSIGNATURA MANUSCRIPTA...

Destes documentos resalta a verdade das allegações acima transcriptas a respeito da falsificação dos livros de accções da Companhia Araraquara e a consequente nullidade da emissão de debentures por não ter sido autorisado pelos verdadeiros accionistas...

Esses credores referiam-se ao facto de não trazerem as debentures qualquer assignatura manuscrita dos directores da Companhia.

Desse vicio resultava a nullidade dos titulos. O Supremo Tribunal assim o decidiu em dois accordams unanimes...

Tendo alguns dias depois sido a S. Paulo Northern autorisada a funcionar no Brasil, foi então expedido o seguinte alvará:

"a) Os debenturistas receberão em substituição de suas debentures, obrigações de emissão da Companhia proponente (A São Paulo Northern Railroad Company) sem privilegio ou garantia hypothecaria alguma.

"Quaesquer obrigações preferenciaes que a Companhia proponente á aquisição vier a emittir, serão destinadas exclusivamente a augmentar as suas linhas, a adquirir ramaes, ou outros serviços e materiaes que augmentam e melhoram o activo adquirido..."

São Paulo, 4 de Fevereiro de 1916.
JOÃO BAPTISTA MARTINS DE MENEZES..."

"Lavrada esta escriptura, desapareceram todos os perigos em que tinham incorrido os debenturistas. Os seus TITULOS NULLOS eram substituidos por novos titulos validos, do valor integral dos antigos, permanecendo estes novos titulos, privilegiados quanto aos juros..."

Em qualquer caso, os directores da S. Paulo Northern tinham o direito de esperar que, á vista da maneira publica por que a venda se fez, e do

longo prazo durante o qual a concorrência ficara aberta, ninguem iria increpal-a de fraudulenta.

Tal era pelo menos a opinião do Tribunal de Justiça de S. Paulo. Relatando a appellação civil 18608, assim se exprimiu o sr. ministro MÖRETZSOHN, um dos mais conceituados ministros do Tribunal Paulista:

"POR PARTE DA CONCESSIONARIA NÃO HOUE ABSOLUTAMENTE MA' FE', pois, antes de comprar a massa, ella impoz condições sem as quaes não se effectuaria a venda... (Jornal do Commercio", edição paulista, 10-11-1917).

"A opinião do venerando magistrado foi partilhada por todos os seus collegas como se vê da "Revista dos Tribunaes", vol. XXIV, pag. 40. O Tribunal paulista subscreveu por inteiro as razões que o senador ADOLPHO GORDO, na qualidade de patrono da São Paulo Northern, apresentára em defesa da validade da venda e da perfeita boa fé em que se realisára.

Ninguem podia, pois, esperar que, seis annos depois de realisada a venda, nas condições que acabamos de expor, um tribunal estrangeiro, manifestamente incompetente, viria declarar que essa venda, que fóra ordenada por nossa justiça e que todos os mais venerandos magistrados paulistas declararam garantir perfeitamente os interesses dos credores, e ter sido realisada em condições de perfeita boa fé, não passava de um acto criminoso: era um "estellionato".

E' o que acaba, porém, de se dar com a extraordinaria condemnação contra a qual se pede o remedio de "habeas corpus". Não se sabe sob que aspecto essa sentença deve ser mais admirada:

"o da "ineptia" do julgado ou do insulto que constitue para nossa magistratura..."

EXAME DA SENTENÇA EXEQUENDA

"Vamos nesta parte transcrever a sentença exequenda, apontando em face de cada paragraho as varias inverdades constantes do mesmo..."

"Sans domicile connu" — O paciente devido ás numerosas accções judicarias e polemicas em que foi envolvido, é uma das pessoas cujo domicilio é hoje mais notorio nesta terra...

"...Os juizes francezes não queriam ficar impedidos, por sua defesa, de fingir ignorar a venda, — que tencionava qualificar de estellionato, — fóra "ordenada" pela justiça brasileira.

Assim se explica porque a justiça franceza, depois de ter apontado o domicilio do paciente na carta rogatoria, declara, insinceramente, na sentença que elle não tem domicilio conhecido..."

"Attendu que ce fût après cette cession, et avant qu'elle ne fût sanctionnée par les autorités judiciaires brésiliennes..."

"Quando, por meio da carta rogatoria em que se pediu fosse processado "ex-officio" no Brasil, o paciente soube da existencia da "information", quiz precaver-se contra a realisação de violencias judicarias do genero da de que acaba de ser victima; enviou num folheto a todos os juizes e advogados de Paris, a traducção da defesa que apresentára á justiça federal contra a rogatoria. E, para fazer resaltar a extravagancia do processo, assignalou, na capa do folheto, este facto deveras curioso de ter a "information" sido aberta em 29 de Janeiro, embora a venda tivesse tido logar somente em 7 de Fevereiro.

A forma em que se acha redigida a phrase da sentença que acabamos de transcrever (e que tem evidentemente, por fim, justificar a abertura da "information" em 29 de Janeiro) mostra a evidencia que os magistrados que lavraram essa sentença tinham em mão o referido folheto, visto como tentaram refutar a critica ironica que se achava na capa deste folheto. Esse detalhe tem sua importancia para provar a MA' FE' desses magistrados que, no intuito de poder condemnar o paciente, fingiram depois, no decorrer da sentença, ignorar todos os factos que se achavam minuciosamente expostos no mesmo folheto. Deviam fingir ignorar estes (a respeito da maneira por que se realisou a venda judicial) visto como o seu simples enunciado basta para tornar a sentença insustentavel e monstruosa...

Sentiam evidentemente que, declarando que uma venda judicial, realisada em outro paiz, constituiria um estellionato, commettiam uma monstruosidade juridica, certamente sem precedente nos annaes judicarios do mundo. Trataram, pois, de disfarçar, fingindo acreditar que a venda tivera logar antes de qualquer decisão judicaria, (embora soubessem pela leitura do folheto a cuja capa o alludido paragraho evidentemente se refere, que a venda só tivera logar, e só podia ter tido logar, depois de ter o juiz da fallencia escolhido uma das propostas).

A phrase que acabamos de transcrever é, pois, importantissima por conter ella a prova manifesta da MA' FE' com que a sentença foi proferida..."

"Succursale à Paris, rue Dammémont".

"E' incrível, mas é verdade. Até essa allegação a respeito de um facto que podia ser facilmente verificado em Paris, é inexacta. A sede de Pa-

ris da "Banque Française des Etats Unis et de l'Amérique du Sud", não era situada á rua Dammémont, mas á rue des Pyramides. Isto está provado pelo jornal francez "Le Temps" de 4 de Novembro de 1914 (doc. 1) em que foi publicado o alvará da Alta Côte de Justiça de Londres, que designou esse banco para receber em deposito as debentures da "State of Bahia South Western Railroad C." para os fins da concordata dessa companhia; (no mesmo alvará o paciente foi designado como um dos eventuaes presidentes da referida assembléa pela Alta Côte de Justiça de Londres que, evidentemente não o considera da mesma forma que os juizes de primeira instancia de Paris).

Não se pôde adivinhar com que fim o syndicato politico perseguidor do paciente terá declarado aos juizes francezes que a succursal do banco em Paris se achava na rue Dammémont. Em qualquer caso, é outro erro da fantasista sentença. E' claro que os magistrados francezes não quizeram melindrar as susceptibilidades do influente syndicato, verificando qualquer das suas affirmações. Estas foram todas, respeitadamente acceptas como provadas..."

"Un groupement de défense des porteurs d'obligations de la São Paulo Northern..."

"A MA' FE' dos magistrados francezes, ou a sua ignorancia de todos os factos da causa chega aqui, ás raias do inverosimil.

A São Paulo Northern Railroad C., foi constituída em 10 de Agosto de 1915. O paciente não podia, pois, constituir em Abril de 1914 um grupo de portadores de debentures de uma sociedade que só seria constituída 16 mezes depois.

A decisão confunde, evidentemente, a São Paulo Northern Railroad C., com a E. F. Araraquara...

E' sabido que durante os seis mezes que durou a "instruction" os magistrados francezes nunca trataram de obter qualquer informação sobre os factos da causa, isto é, sobre a maneira em que se realisou em S. Paulo a venda que elles qualificaram de estellionato. E' que, se tivessem tido sciencia official de taes factos, não podiam ter satisfeito os desejos do syndicato politico, condemnando o paciente..."

"Attendu que Behrens s'empresèrent d'approuver... Isto é um dos poucos factos verdadeiros que se achem relatados na sentença. Os juizes francezes reconheceram que, ao contrario do que o SENADOR GORDO afirma nos autos da desapropriação da S. Paulo Northern, nos autos do recurso extraordinario 1.555, e na imprensa, BEHRENS CONCORDARAM INTEIRAMENTE COM A VENDA TAL COMO FOI FEITA..."

"...e, para mascarar essa situação, a sentença, em vez de, depois de enumerados todos os casos de estellionato, apontar especificadamente, como devia, o caso em que a especie se enquadra, em termos vagos que a especie se enquadra nelles..."

Como não se enquadra em nenhum era mais simples dizer que se enquadra em todos.

E' assim que os diffamadores profissionaes agem, quando não podem accusar sua victima de um crime determinado; accusam-na de todos os crimes..."

"O PACIENTE TEM O DIRFITO DE ESTAR SATISFEITISSIMO COM ESTA SENTENÇA.

"Durante seis annos, um juiz de instrucção e uma policia anciosos de satisfazer os desejos do influentissimo syndicato politico que persegue o paciente, procuraram motivos de accusação, ou, pelo menos, de critica, contra sua actuação.

Pesquisaram em todos os cantos da sua activissima carreira, começada ha perto de 20 annos, durante a qual elle teve relações de negocios com todos os centros financeiros de importancia no mundo.

Dispuzeram de testemunhas insinceras, pres-tes a depór inverdades e a torcer os factos mais simples.

E depois dessa longa busca, o unico acto criticavel que encontraram na vida do paciente foi o de se ter conformado com a decisão judicial que, baseada em fundamentos irrefutaveis, prohibiu que as obrigações da S. Paulo Northern Railroad Company, fossem hypothecarias.

Qual é o financeiro contra quem semelhante inquerito não daria como resultado colher motivos de accusação ou de critica, mais sérios do que o unico e extravagante crime descoberto pelos juizes de Paris?

O paciente tem, pois, razão para estar satisfeito com este resultado negativo da exhaustiva pesquisa dos seus adversarios na sua vida. MUITO SE HONRA COM SEMELHANTE DECISÃO.

Mas honrará tambem esta sentença aos juizes que a proferiram?...

RUY BARBOSA.

Rio de Janeiro, Abril de 1922."

As 160 paginas do tremendo libello em que o Mestre demonstrou, com a sua formidavel argumentação, a NULLIDADE E A MA' FE' DA SENTENÇA de 1.ª instancia, que o syndicato da

desapropriação soube comprar em Paris, foram lidas, quasi na integra, no recinto do Supremo Tribunal, e ouvidas com visivel espanto pelos illustres ministros desse Tribunal, confusos, perante tamanha accumulção de mentiras, e de contradicções, numa unica sentença.

ERA ESTE O FIM PRINCIPAL QUE A S. PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY E O SEU VENERANDO PATRONO QUERIAM ATTINGIR.

A campanha clandestina de diffamação contra a Northern está morta no Supremo Tribunal. Não ha um só ministro da Côte Suprema que não saiba, hoje, quão calumniosas são as invencioneis que o syndicato da desapropriação continuamente espalha...

Quanto ao pedido formulado na petição, o Supremo Tribunal decidiu que a questão só podia ser decidida na occasião da eventual apresentação do pedido de extradição (que, sabemos, nunca será apresentado).

A procedencia dos dois mais fortes fundamentos em que a petição do conselheiro se baseava, não foi negada pelo accordam.

O primeiro se referia ao facto de não podermos os factos apontados na sentença franceza se enquadrar em qualquer crime definido pela legislação brasileira (Lei 2.416 art. 2, I).

O accordam ficou mudo sobre este ponto capital da defesa. Limitou-se a dizer que a sentença de Paris decidiu, soberanamente, que os factos se enquadram nas definições da lei penal franceza, (embora todos os ministros do Supremo Tribunal estivessem convencidos da má fé com que essa sentença foi proferida).

Mas a applicação, ou a violação da lei franceza, não tem a menor relação com o eventual pedido de extradição. O que a lei 2.416 manda é que o Supremo Tribunal verifique se os factos se enquadram nas definições da lei penal brasileira. Essa verificação não foi feita, de forma que o principal fundamento da defesa fica de pé.

Outro fundamento capital, cuja procedencia foi implicitamente admittida pelo accordam, diz respeito ao caracter politico do crime de commercio com o inimigo de que o paciente é accusado e á connexão que existe entre este imaginario crime e o não menos imaginario crime de estellionato.

Quanto á nullidade da sentença, ás suas contradicções e á evidente má fé, com que foi proferida, vicios estes tão exuberantemente provados pelo conselheiro RUY BARBOSA, o Supremo Tribunal considerou que só se lhes devia attribuir um VALOR MORAL.

Achou que por considerações de cortezia internacional, não conyinha desprestigiar dessa forma os juizes estrangeiros que proferiram a decisão.

A vergonhosa sentença franceza de primeira instancia, obtida depois de tantos esforços, pelo syndicato da desapropriação, porém, moralmente condemnada.

Nenhuma voz se levantou no Supremo Tribunal contra o tremendo libello do maior dos jurisconsultos modernos, do mais acatado juiz do Tribunal da Liga das Nações, de RUY BARBOSA.

JUSTUS.

COMO OS BERROTADOS CONTAM A HISTORIA

O sr. dr. Moacyr Fiza, candidato extra-chapa na ultima eleição de deputados do Estado e da insignificante opposição rio-clarense, portanto, quando aqui esteve e fez conferencia politica alli no Jardim Publico, acreditou, certamente, que os nossos despetados opposicionistas lhe disseram, garantindo-lhe 100 votos, pelo menos.

Dahi s. s., que apenas obtive 23 votos nessa eleição e puxados a sustancia, attribuir, num palestra de candidato derrotado que teve com um redactor do "Commercio de São Paulo", o fingimento de seus votos ao que se lê nas seguintes linhas, que são da palestra:

"E afóra Pirassununga, que outras irregularidades houve?"

"Muitas. Em Rio Claro, por exemplo, a opposição não votou."

"Mas teve lá 23 votos."

"Tive. Naturalmente de amigos desinteressados. A opposição, que me poderia dar uns cem votos, não chegou até ás urnas. Foi impedida por um acto violento de meu amigo dr. Almeida Prado Junior, que promoveu um conflito dentro do recinto das eleições. Uma coisa deploravel, sobretudo por tratar-se de quem se trata."

Ao nosso illustre collega do "Commercio" podemos garantir, com o testemunho de todo o eleitorado, de todo o povo rio-clarense, que o acto do dr. Almeida Prado Junior, distincto candidato eleito, exigindo a retirada, da secção eleitoral, de um soldado da Companhia de Metralhadoras defensor accorrido da minha oula opposição, se deu logar á discussão, e isso em plena rua, absolutamente não impediu que nenhum eleitor da candidatura Moacyr votasse pois que a eleição aqui correu, nesse dia, como tem corrido sempre sob a situação politica actualmente dominante: livre e respeitavel, como tambem attestarão todo o corpo eleitoral e todos os rio-clarenses.

Vela, pois, o nosso illustre confrade do "Commercio", que se a historia contada pelo candidato derrotado é, em todas as suas partes, "real" como é exposta a de Rio Claro, não tem e não pôde ter credito algum.

Verdade é, no entanto, que o dr. Moacyr daqui é que foi telephonicamente informado, no mesmo dia da eleição, pelo derrotado chefe dessa nulla opposição, que se aproveitou do incidente, sem importancia, para acobertar a vergonhosa derrota.

(Transcripto do "O Diario do Rio Claro".)

AG 2.1.14.202

AINDA O CASO DA "NORTHERN"

Supremo Tribunal, por unanimidade de votos, negou o "habeas corpus" impetrado pelo estellionatario Paul Deleuze.

O brilhante voto do ministro relator, exmo. sr. dr. Edmundo Lins.

A nossa mais alta Côrte de Justiça repelle os argumentos de "Coisa Julgada", remoidos sempre, em seus artigos, pelo inefável "Justus".

O Supremo Tribunal Federal julgou, na sessão de sabbado, 29 de Abril proximo findo, o "habeas corpus" impetrado pelo sr. conselheiro Ruy Barbosa a favor de Paul Deleuze, para evitar que este seja preso em virtude do pedido de extradição da justiça franceza que o condemnou a cinco annos de prisão, pelos crimes de estellionato e abuso de confiança.

Por unanimidade de votos e depois de debater longamente a questão, que foi relatada pelo exmo. ministro dr. Edmundo Lins, o Supremo Tribunal negou o pedido, sendo que o sr. ministro Alfredo Pinto entendia que o caso não era de "habeas corpus", pois os factos arguidos só podiam ser discutidos quando do julgamento da extradição.

Não nos podemos furtar ao prazer de reproduzir na integra o luminoso voto do illustre relator do recurso, pois ahí vêm estudados, um por um, todos os fundamentos do pedido, os quaes foram repellidos unanimemente pelo Supremo Tribunal.

Entre as razões allegadas pelo paciente, figura aquella velha aria do realejo que "Justus" remoeu por estas columnas durante longos mezes e segundo a qual a justiça brasileira, em processo identico ao da justiça franceza que o condemnou a cinco annos de prisão, já considerou calumniosas as imputações feitas a Deleuze no caso da aquisição da Araraquara.

E' a repetição da eterna cantilena a respeito do inquerito policial mandado archivar pelo juiz sr. Paulo Passalacqua, de accordo com o parecer do promotor publico dr. Ulysses Coutinho.

Dissemos e repetimos, muitas vezes, rebatendo a intrujice de "Justus", que o simples archivamento desse inquerito, — que, aliás, a despeito do venerando despacho do juiz da 2.a vara criminal, é formidavel libello contra o famoso estellionatario — não constitua coisa julgada, podendo ser instaurado novamente em qualquer tempo. E o Supremo Tribunal, apreciando o argumento, declarou que "a nossa justiça não chegou a sequer a processar o paciente e, portanto, não o absolveu".

Ainda sentimos indeclinavel necessidade de transcrever o voto do eminente ministro dr. Edmundo Lins, porque em torno do nome desse austero magistrado — honra e gloria da nossa suprema justiça — tem feito o estellionatario Deleuze as mais inacreditaveis explorações, apondo-o como um dos juizes inteiramente de seu lado e chegando a insinuar perversamente o commo e o porque conseguira as boas graças do projecto magistrado.

A incorruptivel austeridade do dr. Edmundo Lins acaba, porém, de responder ao bandido, pela mesma forma por que o fez o inlyto dr. Polycarpo de Azevedo, victima tambem de identica invençioe por parte do refinado trampolineiro.

Vivia Deleuze a insinuar que a boa vontade daquelle egregio magistrado fóra conseguida graças á mediação de outro juiz, que constituiu na historia da nossa magistratura um nome aureolado e cheio de tradições respeitaveis, qual o saudoso ministro dr. Pedro Lessa, a quem attribuia conceitos e expressões inteiramente favoraveis a todas as suas criminosas pretensões.

Eis a eloquente resposta que o dr. Edmundo Lins deu á audacia do farçante:

"Como resulta do que acaba de expor, este "habeas corpus" é requerido para se impedir a prisão preventiva do extradiado, autorizada pelo paragraho unico do artigo 9.º da lei n. 2.416, de 28 de Julho de 1911.

Para o deferimento ou indeferimento do pedido, duas são as questões que devemos examinar e decidir:

1.º) E' juridicamente possível a concessão do "habeas corpus" para o fim mencionado?

2.º) Dada a resposta affirmativa, será evidentemente legal o pedido de extradição, de sorte que esta illegalidade importe a da prisão preventiva, por lhe ficar falloffendo justa causa?

Passo a dar o meu voto sobre essas duas questões:

1.ª) Respondo affirmativamente á primeira.

1.º) porque a doutrina que considero juridica, ensina que não tem cabimento a prisão preventiva do extradiado, eis que o direito contratual ou o constitucional do país requerido a não admitta, por falta de justa causa.

2.ª) A respeito do Ludovic Beauchet: "L'étranger arrêté provisoirement, en vue d'une extradition, n'est point nécessairement maintenu en état de détention jusqu'à ce que le gouvernement requis statue définitivement sur la demande d'extradition. Il peut d'abord obtenir sa mise en liberté provisoire. La loi belge d'extradition le déclare formellement dans son art. 5:

"L'étranger pourra réclamer la liberté provisoire dans le cas où un Belge jouit de cette faculté, et sous les mêmes conditions". ("Traité de l'Extradition", n. 617, pag. 341, da edição de 1899).

Anzilotti, depois de dizer que o principio geral é que a legalidade de qualquer acto do governo, sob o ponto de vista do direito internacional, fge sempre e por sua natureza a legalidade da jurisdicção interna, passa a exami-

nar e os poderes da administração, a tal respeito, não encontram limites de ordem jurídica interna e se a violação desses limites permite a defesa jurisdicção do individuo, seja por via da autoridade judiciaria commum, seja por jurisdicções especiais, e diz: "E con questo vengo implicitamente a dire che la difesa giurisdizionale è ammissibile ogni volta che trova il suo fondamento nelle norme giuridiche interne, ancorché l'atto impugnato sia un atto voluto dal diritto internazionale. Il diritto dell'individuo verso lo stato è indipendente dal doveri internazionale di questo: spetta allo stato non accordare agli individui dei diritti che possano ostacolare o rendere impossibile l'adempimento di quei doveri, e non assumere verso gli altri stati dei doveri, che sieno incompatibili coi diritti di cui godono gli individui", citando com a nota (1) o acto inglez, sobre a extradição, de 1870. ("Il Diritto Internazionale nel Quindici Interni", pagina 237 a 239, edição de 1905;

2.º) porque esta doutrina já foi consagrada por este Tribunal, em Acc. de 1 de Agosto de 1903, confirmando uma sentença brilhante do então juiz e actual ministro Pires e Albuquerque. Vide Rodrigo Octavio, "Direito do Estrangeiro no Brasil", nota 365, pag. 296).

Não colhe allegar-se que esta sentença e Acc. são anteriores á lei n. 2.416, de 28 de Junho de 1911:

a) porque o fundamento adduzido tem pleno cabimento no dominio desta lei: considerando que a prisão provisoria "só se justifica pela necessidade de assegurar a execução da extradição e que, assim, deve cessar, desde que se verifique não ser caso desta, julgo procedente o recurso, etc." (folhas 96); e

b) este fundamento está de pleno accordo com o direito inglez e com o norte-americano, a cujo systema, chamado judicial, se filiou nosso legislador, na citada lei n. 2.416. Eis, de facto, o que reza o acto inglez de 1870, na secção 3.ª:

"Paragraphe 8.º — A warrant for the apprehension of a fugitive criminal... in the United Kingdom, may be issued.

(2) By a police magistrate or any justice of the peace in any part of the United Kingdom, "on such information or complaint "and such evidence or after such proceedings as would" in the opinion of the persons issuing the warrant "justify the issue of a warrant if the crime had been committed or the criminal convicted in that part of the United Kingdom" in which he exercises jurisdiction. (Clarke, A Treatise upon the law of Extradition, London, 1903, pagina VII).

E' tambem o direito norte-americano baseado em varios arrestos da Suprema Côrte:

"Extradition treaties should be faithfully observed and interpreted with a view to fulfilling the nation's obligation to other powers, without sacrificing the legal or constitutional rights of the accused" ("Ruling Case Law", Vm. 11, "Extradition", § 8.º, pag. 718, Rochester, 1916).

Não procede tambem affirmar-se que a concessão do "habeas corpus" será um prejulgamento sem os tramites legais, do pedido de extradição; porque o Tribunal, "se" conceder a ordem, só se pronunciará sobre a prisão preventiva, isto é, só a concederá para o paciente esperar solto a concessão da extradição, como o fez no predito caso de 1.º de Agosto de 1903, confirmando a já lida sentença do sr. ministro Pires e Albuquerque.

Accresce que o fundamento prova demais; pois elle, o Tribunal não concederia em caso algum, "habeas corpus" a reus pronunciados ou condemnados, visto que seria o prejulgamento, sem as formalidades legais, do recurso do despacho de pronuncia ou da sentença condemnatoria.

Ora, a maioria do Tribunal tem, de 1917 a esta parte, concedido, com o meu voto, varios "habeas corpus" a reus pronunciados em casos como os allegados pelo impetrante — não ser criminoso o facto pelo qual foi condemnado, ter sido condemnado por juiz incompetente e estar prescripto o crime. O caso e, pois, de "habeas corpus", pelo que preliminarmente, della conheço.

"De Meritis":

São os seguintes os fundamentos do pedido:

1.º) Os factos pelos quaes o paciente está condemnado não constituem crime;

2.º) E, quando o constituíssem, o segundo facto — commercio com o inimigo — não é crime por nossa lei e é connexo a esse crime o outro — o de "escroquerie";

3.º) O reu não foi citado, e, sendo inafiançavel o crime, foi accusado e condemnado á revelia;

4.º) A justiça franceza era incompetente;

5.º) O crime se achava prescripto na época da condemnação;

6.º) E' inexecutable o pedido de extradição;

a) porque o paciente já foi absolvido pela justiça brasileira;

b) porque, como já se allegou, é politico o crime de commercio com o inimigo e outro crime — o de "escroquerie", é connexo áquelle primeiro;

c) porque, como tambem já se disse, o acto incriminado não foi commettido em França e, pois, a França não tem competencia para pedir a extradição;

d) por haver sido o delicto commettido no Brasil e portanto, não ser o paciente um fugitivo;

e) por ser esse extradiado estrangeiro residente, e, como tal, equiparado ao nacional, e consequentemente não se poder conceder a extradição, attenta a falta de reciprocidade por parte da França.

Passo a examinar estes fundamentos:

1.º) O primeiro é não constituirem crimes os factos pelo qual vae ser pedida a extradição do paciente.

Ora, a reu condemnado só tenho concedido "habeas corpus" sob o fundamento de não ser criminoso o facto imputado; se esse facto não pôde, evidentemente, ser criminoso, por não constituir, em these, um delicto, isto é, por não ser, como tal, definido pela lei penal o que resulta da simples exposição do mesmo. Nunca, porém, concedi "habeas corpus", se para isso foi preciso examinar se no facto imputado se apuram ou não os elementos do alludido crime.

A razão é que esta é a função especifica do sumario da culpa ou do plenario que, assim, não podem ser substituidas pela acção summarissima do "habeas corpus". (vide, entre muitos outros, o voto publicado na "Revista do Supremo Tribunal", vol. 22, pag. 245, e o Acc. dado á estampa na "Revista do Direito", vol. 62, pag. 281).

Ora, ambos os factos pelos quaes o paciente foi condemnado se acham definidos como criminosos pelas leis penaes francezas: o crime de "escroquerie" — pelo art. 405 do Cod. Penal, e o de commercio com o inimigo, pelo decreto de 27 de Setembro de 1914 e pelos artigos 1.º, 2.º e 3.º da lei de 4 de Abril de 1915, transcriptos a fls. 90-A.

Não concedo, pois, o "habeas corpus" por esse primeiro fundamento.

Vejamos o:

2.º) Tratar-se-a de um crime politico e commercio com o inimigo —, e de outro commum, a elle connexo, o — de "escroquerie"?

O accusado foi condemnado por dois crimes differentes — o de — commercio com o inimigo em tempo de guerra — e o de — "escroquerie". (Vide fls. 52).

Este segundo crime é commum; mas, o primeiro é, incontestavelmente, politico.

E' o que resulta

a) Da definição de crime politico — um ataque ao direito de segurança do Estado, seja quanto á essencia, seja quanto á sua forma. (F. Florian, Trattato di Diritto Penale, vol. 2.º, parte 1.ª, cap. 4.º, paragraho 4, pag. 79; Ortolan, Elements de Droit Penal, tome 1.º, n. 699, pag. 304, da edição de 1884; Pedro Lessa, "Do Poder Judiciario", que considera a definição de Ortolan uma das melhores que se conhecem, o que Florian francamente reconhece" (pags. 252 e 253);

b) Da caracterisação de tal crime em nosso Cod. Penal (art. 87, paragraho 2.º);

c) De sua inclusão no art. 20 da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894;

d) Finalmente da jurisprudencia essencial deste Tribunal. (Pedro Lessa, op. cit., pag. 255).

Se, pois, se tratasse somente deste crime politico, a extradição não poderia ser, de modo algum, concedida; e impor-se-lia a concessão do "habeas corpus".

A extradição, porém, não foi pedida somente por esse crime; mas tambem pelo crime commum de "escroquerie", definido no art. 405 do Cod. Penal. Não será, porém, este crime commum connexo ou politico, como o allega o impetrante?

Antes de responder a esta pergunta, cumpre observar:

1.º) Que a sentença exequente não fala, de modo algum, em tal concessão. (Fls. 52 e 89 a 90); e

2.º) Que neste lei só não concede a extradição quando a infracção fór politica, e não quando a esta fór connexa uma infracção da lei commum. E, só contrario, o que ella determina, expressamente, é que "a allegação de fim ou motivo politico não impedirá a extradição quando o facto constituir "principalmente" uma infracção commum da lei penal". (Lei n. 2.416 "citada", art. 2.º, n. 5, alinea 5.ª).

E, na alinea 6.ª, accrescenta que "o Supremo Tribunal Federal, ao conhecer do pedido (da extradição), apreciará, em especie, o caracter da infracção".

Assim, pois, é só quando conhecer do pedido da extradição, que o Tribunal deverá apreciar, em especie, o caracter da infracção attribuida ao paciente e decidirá se o facto constitue, principalmente, uma infracção commum da lei penal ou se uma infracção politica.

3.º) Quanto ao terceiro fundamento do pedido, isto é, a falta da citação inicial do reu e sua condemnação á revelia, consta da sentença exequente:

a) Que elle era fugitivo "en fuite" (fls. 50);

b) Sem domicilio conhecido "sans domicile connu" (folhas 51); e

c) Que não compareceu, "apesar de regularmente citado". "Non comparant, bien que regulierement cité" (fls. 51 e 52).

Ora, tendo a sentença exequenda dado esses factos como provados, pode este Tribunal, exercendo o juizo da delibação, pol-os em duvida e re-examinar-os em frente da prova dos autos para reformar ou confirmar a mencionada sentença?

Ha "internacionalistas" que o affirmam; mas a opinião mais geralmente seguida é a dos que o negam.

E com estes é que me parece estar a razão.

De facto, attento o respeito reciproco que os Estados se devem no exercicio legitimo das respectivas soberanias, a justiça do Estado requerido só tem de julgar as questões exteriores do pedido de extradição, isto é, a identidade do extradiado, os defeitos de forma dos documentos apresentados e a legalidade da "remissio", nunca, porém, o fundo desta. Como bem synthetisa Paul Bernard, a justiça do país do asylo não julga o inculpado, mas somente a extradição; Saint Aubin, "L'Extradition et le Droit International", tome 1.º, pag. 225, edição de 1913; Paul Bernard, "Traité de l'Extradition", tom 2.º, pags. 434 e 435, edição de 1899; Diene, "Diritto Internazionale Publico", n. 46, pags. 237 e 238, edição de 1908; Florio, "Diritto Penal Internazionale", n. 297, pag. 320, da tradução hespanhola.

Ora, além de ser esta a doutrina que me parece a juridica, attenta a razão dada, com elle se conformou "in totum" o nosso legislador, como se vé na segunda e na terceira alinea do art. 10 da lei n. 2.416, de 28 de Junho de 1911.

Se assim é, se nem no julgamento do pedido de extradição poderemos pôr em duvida os factos dados como provados pela justiça de França, "a fortiori" não o podemos nesta acção summarissima de "habeas corpus", em a qual nem é ouvido o sr. ministro procurador geral, cuja audiencia é indifferensavel nos pedidos de extradição (lei n. 4.381, de 5 de Dezembro de 1921, paragraho unico do art. 9.º).

4.º) Vejamos o quarto fundamento — a incompetencia da justiça franceza para processar e condemnar o paciente.

Porque é incompetente? Porque, segundo o impetrante, o crime se crime existisse, não foi praticado na França, mas no Brasil.

Ora, examinemos a sentença. Esta declara o paciente culpavel de ter no "territorio francez" e no estrangeiro, sur le territoire français et à l'étranger, praticado os crimes pelos quaes foi condemnado (fls. 88 e 89).

Assim sendo, não podemos negar fé á mesma sentença, como já o mostrei.

5.º) Relativamente ao 5.º fundamento do pedido, a saber, a prescripção do crime na época da condemnação, a sentença declara expressamente que o crime não estava ainda prescripto, "verbe": "Depuis un temps non prescrit" (fls. 89).

Não podemos, pois, rever, quanto a esta excepção, a sentença franceza, não só pela razão já dada, como porque essa razão procede, principalmente, na materia da prescripção, que nossa lei manda regular pela lei do país requerente, "ut" art. 2.º, paragraho 3.º. (Ludovic Beauchet, "Traité de l'Extradition", n. 655, pag. 361, edição de 1899, fundando-se em Bernard e em Gorostazu.

6.º) Passemos ao 6.º fundamento, isto é, á inexecutableidade do pedido de extradição:

a) porque o paciente já foi absolvido pelo Poder Judiciario Brasileiro. E' improcedente:

1) porque nossa justiça não chegou, sequer, a processar o paciente, e, portanto, não o absolveu.

Contra elle abriu-se, é verdade, a requerimento do dr. L. Antonio Teixeira Leite, um inquerito policial em S. Paulo; mas, reatitidos os autos ao juiz da 2.a vara criminal, este mandou abrir vista ao sr. promotor da justiça; este requereu o archivamento do alludido inquerito, por falta de prova do crime; e o juiz deferiu ao pedido, isto é, mandou archivar os autos (fls. 34, 35, 250 e 252).

Ora, mandar archivar os autos do inquerito policial é deixar de processar o indiciado; não é, porém, absolvo-lo;

2.º) porque esse inquerito só se referia aos factos occorridos no Brasil e o paciente foi condemnado por estellionato e commercio com o inimigo, praticadas na França e no estrangeiro — Brasil e Suissa (fls. 88 e 89).

Os fundentes constantes das letras "b", "c" e "d" do n. 6 supra já foram todos analysados e considerados improcedentes, pelo que passo a examinar o ultimo — o da letra "e", a saber, ser o paciente, como estrangeiro residente, equiparado ao nacional e não poder ser extradiado, porque o paragraho 1.º do art. 1.º da lei n. 2.416 só permite a extradição de nacionaes, quando, por lei ou tratado, o país requerente assegurar no Brasil a reciprocidade do tratamento.

Ora, argumenta o sabio juriconsulto impetrante, a França não nos assegura essa reciprocidade de tratamento; logo a extradição não pode ser commecida.

E' o que passo a decidir.

Eis o que reza o paragraho 2.º do art. 1.º da lei n. 2.416: "A falta de reciprocidade não impedirá a extradição no caso de naturalisação posterior ao facto que determinar o pedido do país onde a infracção fór commettida".

Reletemos com este dispositivo:

Admittido a "remissio" dos nacionaes, nosso legislador conformou-se com a opinião da maioria dos internacionalis-

tas, tão brillantemente defendida por Flore (Traité de Droit International et de l'Extradition, vol. 2.º, n. 344, tradução de C. Antier, edição de 1880), depois de adoptada pelo Congresso Sul-Americano de Direito Internacional Privado, reunido em Montevidéu em 1888 e 1889, do qual fizemos parte, e no Congresso Penitenciario Universal, reunido em Bruxellas em 1900.

Flore, a principio, no projecto de Cod. de Direito Internacional Publico, elaborado em 1911, pelo dr. Epitacio Pessoa (art. 238).

A este principio, porém, a doutrina geralmente seguida abre excepção para o cidadão naturalisado, desde que o crime haja sido commettido antes da naturalisação; porquanto todos os publicistas e juriconsultos autorisados ensinam que a naturalisação não tem effeito retroactivo. (Pedro Lessa, no Direito, n. 93, pag. 169, apoiando-se em Flore e em Weiss).

Pois bem: esta excepção foi expressamente consignada. a) No artigo 238 do nosso predito "Projecto de Direito Internacional Publico, verbe":

"a não ser que a nacionalidade tenha sido adquirida depois do facto que determina a reclamação"; e

b) No paragraho 2.º do art. 1.º da lei n. 2.416, "verbe": "A falta de reciprocidade não impedirá a extradição no caso de naturalisação posterior ao facto que determinar o pedido do país onde a infracção fór commettida".

Ora, dada a identidade, senão a maioria, de razão, deve esta excepção applicar-se ao estrangeiro residente, desde que a residencia se tenha realisado posteriormente ao facto que determinou o pedido da "remissio".

Vejamos, portanto, quando é que o paciente chegou ao Brasil:

Dos autos não consta a data precisa. Vê-se, porém, da sentença exequenda que elle embarcou, secretamente, para o Brasil a 10 de Dezembro de 1915, o que elle não contesta, negando, apenas, que o tenha feito secretamente (fls. 77 e 78).

Dada a demora da viagem, em consequencia da guerra, só pôde aqui chegar em Janeiro de 1916, e, assim, só se tornou residente a partir de Janeiro de 1921. (Decreto n. 4.247, de 6 de Janeiro de 1921, art. 3.º).

Ora, segundo a sentença exequenda, o facto que lhe é imputado se deu quando foi declarada a guerra (fls. 86), isto é, em fins de Julho de 1914, sete annos e mezes antes que elle adquirisse entre nós a residencia.

Logo, apesar de não haver, por parte da França, reciprocidade para a entrega de nacionaes, pode o paciente ser-lhe entregue, de accordo com a nossa lei.

Imprecedentes, assim, como me parece haver demonstrado, todos os fundentes allegados para a concessão do "habeas corpus", indefiro o pedido.

E' desnecessario declarar que se, pela "discussão", me convencer de estar em erro, mudarei de voto e considerarei a ordem impetrada. Por enquanto, porém, nego o habeas corpus".

EPAMINONDAS